



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.010
(Processo nº 2004/52904-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 035/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2004/52904-7

CONVÊNIO: 035/2004 (01 termo aditivo)
CONVENIENTES: SEPOF x Prefeitura Municipal de Bannach
RESPONSÁVEL: Geraldo Fernandes de Oliveira
OBJETO: "Construção da Praça da Bíblia"
VALOR: R\$94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais)
ASSUNTO: Prestação de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

A SEPOF atesta, mediante laudo de execução física (fls.115/118) a execução de 97% dos serviços, tendo sido feito o repasse de 100%.

A 6ª CCE (fls. 149/151), após análise dos documentos carreados aos autos confirma que 3% (três por cento) do valor fora glosado, correspondendo a R\$2.823,00 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais), opinando pela irregularidade das contas, ficando o responsável obrigado a devolver aos cofres públicos a importância ao norte exposta, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais e ainda aplicação de multa regimental, prevista no artigo 232 do RI/TCE vigente à época, em razão do responsável estar em débito com o Erário Público.

O Ministério Público de Contas (fls. 157/158) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$2.823,00 (dois mil e oitocentos e vinte e três reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 232, do Regimento vigente, à época, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF: 592.694.802-91 à devolução do valor de R\$2.823,00 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais) devidamente corrigido a partir de 07/04/2005 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aj/0100026